

Informativo comentado: Informativo 873-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO

A estruturação do objeto licitatório em lote único, quando devidamente justificada por razões técnicas, é compatível com a discricionariedade administrativa e não configura ilegalidade corrigível pelo Judiciário

ODS 16

Caso hipotético: a Secretaria de Educação do Estado decidiu adquirir kits de material escolar para alunos da rede pública por meio de pregão eletrônico, adotando o sistema de registro de preços. O edital previu a licitação em lote único, exigindo que a empresa vencedora fornecesse todos os itens do kit. Essa escolha foi justificada sob o argumento de que a contratação de um único fornecedor geraria economia de escala, facilitaria a gestão do contrato e aumentaria a eficiência no controle das entregas. Uma associação comercial, contudo, impetrou mandado de segurança alegando que o lote único violava os princípios da isonomia e da eficiência ao restringir a participação de empresas menores que não teriam capacidade de fornecer todos os itens. O STJ não concordou com os argumentos do impetrante e afirmou que não houve ilegalidade.

É legítima a estruturação de edital de licitação em lote único, desde que tecnicamente fundamentada, conforme o art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, não se configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

A revisão judicial de programas de compras públicas encontra limite no princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em suma: em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

STJ. 2ª Turma. RMS 76.772-MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873).

AÇÃO POPULAR

A condenação ao ressarcimento ao erário em ação popular exige comprovação de dano efetivo e concreto ao patrimônio público; a mera ausência de licitação não configura, por si só, lesividade presumida

ODS 16

Caso hipotético: em 2003, diante de uma situação emergencial no transporte público, a SPTrans firmou contratos emergenciais com empresas de ônibus para garantir a continuidade do serviço em São Paulo. Encerrado o prazo desses contratos, a Administração não realizou

licitação nem formalizou novas contratações, permitindo que as empresas continuassem operando e recebendo pagamentos, o que configurou contratos verbais com o poder público. Um cidadão ajuizou ação popular pedindo a nulidade desses contratos e o ressarcimento ao erário. Ocorre que na petição inicial, ele não apontou prejuízo financeiro concreto, sobrepreço ou outra lesão patrimonial específica. O TJSP declarou a nulidade dos contratos e determinou o ressarcimento com base em dano presumido, entendendo que a ausência de licitação, por si só, já configuraria lesão aos cofres públicos.

Os réus recorreram ao STJ, sustentando a inexistência de dano efetivo, a prestação regular dos serviços e a impossibilidade de condenação com base em dano presumido, especialmente após as alterações da Lei nº 14.230/2021. O STJ deu provimento ao recurso dos réus afirmando que não é possível a condenação ao ressarcimento fundada em dano presumido.

Não é possível condenar os réus ao ressarcimento ao erário em ação popular com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro. A responsabilização exige demonstração de dolo específico, nexo causal e efetividade do dano, nos termos da Lei 14.230/2021.

A ausência de licitação, por si só, não configura lesividade concreta ao patrimônio público, pois não demonstra, de forma objetiva, em que consistiu o prejuízo e seu valor. Admitir a presunção de dano apenas na ação popular criaria um padrão desigual em relação à ação civil pública, violando os princípios da isonomia e do devido processo legal.

Não é possível a condenação, em ação popular, ao ressarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial nexo causal e efetividade do dano para a responsabilização.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.773.335-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873).

DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

Constatado que a reportagem extrapolou os limites do caráter meramente informativo, devem prevalecer os direitos da personalidade, impondo-se, como consequência, o dever de reparar os danos daí decorrentes

ODS 16

Caso adaptado: Gustavo, político, participou de uma manifestação em Brasília em maio de 2020, durante a pandemia da Covid-19, no mesmo local onde enfermeiros realizavam um protesto em solidariedade à categoria. Na ocasião, alguns profissionais de saúde sofreram agressões verbais praticadas por manifestantes. A Globo exibiu reportagem sobre o episódio e afirmou que Gustavo seria um dos agressores. Vale ressaltar, contudo, que ficou demonstrado que Gustavo não estava nas proximidades da Praça dos Três Poderes no momento das agressões, fato confirmado posteriormente pelo próprio Sindicato dos Enfermeiros. Diante disso, Gustavo ajuizou ação de indenização por danos morais, alegando que a reportagem extrapolou o dever de informar e prejudicou sua honra e imagem. O STJ concordou com os argumentos do autor.

A liberdade de expressão, que engloba também a liberdade de informação, opinião e crítica jornalística, não é absoluta. Essa liberdade encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático. Essas limitações são as seguintes:

I) o compromisso ético com a informação verossímil;

II) a preservação dos direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e

III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Ao veicular reportagem que mencionou de forma categórica o recorrente como autor de agressões a enfermeiros, sem que houvesse comprovação dos fatos e contrariando prova nos autos que indicava sua ausência no local, o veículo de imprensa excedeu a finalidade informativa e violou os direitos da personalidade do recorrente.

Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente resarcimento dos danos correlatos.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.230.995-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2025 (Info 873).

UNIÃO ESTÁVEL

É possível relativizar o requisito da publicidade para reconhecimento de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos do art. 1.723 do CC

Importante!!!

ODS 5 e 16

Caso hipotético: Nádia e Regina viveram juntas por mais de trinta anos em uma cidade pequena do interior, mantendo um relacionamento amoroso discreto devido ao preconceito contra casais homoafetivos nas décadas de 1980 e 1990. Ao longo da vida em comum, compartilharam o lar, adquiriram bens e dividiram experiências, inclusive durante a doença de Regina, a quem Nádia acompanhou até o falecimento. Após a morte de Regina, que não deixou filhos nem pais vivos, Nádia ajuizou ação de reconhecimento de união estável homoafetiva post mortem. O juiz reconheceu a comunhão de vida, mas julgou o pedido improcedente por ausência do requisito da publicidade previsto no art. 1.723 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nádia recorreu sustentando que a publicidade deveria ser relativizada diante do contexto histórico e social do casal, argumento acolhido pelo Tribunal de Justiça.

Os irmãos e sobrinhos da falecida recorreram ao STJ, alegando a impossibilidade de relativização do requisito legal da publicidade.

O STJ concordou com Nádia e decidiu pela possibilidade de relativização do requisito da publicidade neste caso.

A publicidade como requisito para configuração da união estável homoafetiva deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana, liberdade sexual e inviolabilidade da intimidade.

Negar o reconhecimento de uma união estável homoafetiva por ausência de publicidade, quando evidente a convivência contínua e duradoura, é invisibilizar uma parcela social frequentemente estigmatizada, que pode optar pela discrição como forma de proteção.

A publicidade da relação não deve ser confundida com exposição pública ampla, sendo suficiente que a união não seja clandestina. O critério da publicidade pode ser relativizado conforme o contexto sociocultural, especialmente em uniões homoafetivas marcadas por discriminação ou risco à integridade dos conviventes.

No caso concreto, ficou comprovada a convivência por mais de trinta anos entre as companheiras, com comunhão de vida e interesses. Diante do contexto da época e do meio

social conservador em que viviam, a ausência de ampla publicidade da relação não impede seu reconhecimento como união estável.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.203.770-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 873).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

A propositura de ação de responsabilidade civil contra administradores de sociedade anônima depende da prévia anulação judicial da deliberação assemblear que aprovou suas contas, mesmo em casos de alegada corrupção corporativa ou simulação

ODS 16

Caso hipotético: o Grupo Energia Sul descobriu que dois ex-diretores haviam participado de um esquema de corrupção corporativa, celebrando contratos prejudiciais ao grupo em troca de propinas. A corrupção corporativa só foi descoberta depois que as contas e demonstrações financeiras haviam sido aprovadas sem reservas pelos acionistas. Quando o esquema foi revelado, o grupo ajuizou ação de responsabilidade civil contra os ex-diretores. Os réus alegaram que estavam exonerados de responsabilidade porque suas contas foram aprovadas pela assembleia geral. Sustentaram que a ação de responsabilidade somente poderia ser ajuizada se, antes, houvesse a anulação das deliberações assembleares que aprovaram a gestão. O STJ acolheu os argumentos dos ex-diretores? Sim.

A prévia anulação judicial da aprovação das contas prestadas pelo administrador constitui condição de procedibilidade para a propositura da ação social de responsabilidade civil contra os administradores de sociedade anônima, conforme interpretação sistemática dos arts. 134, § 3º, 159 e 286 da Lei nº 6.404/1976, que confere ao “quitus” eficácia liberatória ampla.

O “quitus” no direito societário constitui uma declaração unilateral e não receptícia de vontade por meio da qual os sócios manifestam sua concordância com as atividades empreendidas pelos administradores da sociedade. Quando aprovadas as demonstrações financeiras e as contas sem reserva, a consequência jurídica é a exoneração de responsabilidade dos administradores e fiscais, ressalvadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação, as quais permitirão a anulação da deliberação assemblear, no prazo de dois anos e, na sequência, a propositura da ação de responsabilidade.

Restringir o efeito liberatório do “quitus” exclusivamente aos atos regulares de gestão esvaziaria completamente o sentido do art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.207.934-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/11/2025 (Info 873).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO

O credor (exequente) levantou valores do devedor (executado) que estavam em depósito judicial; depois, foi reconhecida a prescrição intercorrente; credor não é obrigado a devolver

ODS 16

Caso hipotético: João ingressou com execução contra Pedro cobrando R\$ 50.000,00. Durante o processo, houve a penhora de R\$ 5.000,00 de Pedro. Esse valor foi levantado por João. A

execução permaneceu por anos sem localização de novos bens do devedor e o juiz reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o processo. Pedro requereu a devolução dos valores levantados, alegando que, extinta a execução, a quantia deveria ser restituída. O STJ não acolheu o pleito.

A prescrição intercorrente atinge apenas o direito de ação, não eliminando a obrigação subjacente, que se converte em obrigação natural, conforme entendimento consolidado no art. 882 do Código Civil.

O levantamento autorizado judicialmente configura pagamento válido de obrigação natural, mesmo em cenário de prescrição intercorrente, sendo vedada a repetição do indébito, sob pena de violação ao art. 882 do Código Civil.

Em suma: mesmo diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não confere direito à repetição do indébito.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.081.015-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/11/2025 (Info 873).

EXECUÇÃO > PRECATÓRIO

As empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório

ODS 16

Empresas públicas que prestam serviço público essencial em regime não concorrencial, sem finalidade lucrativa, fazem jus à execução de dívidas por meio de precatórios.

Aplicando essa jurisprudência ao caso concreto, o STJ reconheceu que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), embora tenha personalidade jurídica de direito privado, presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo, motivo pelo qual deve se submeter ao regime de precatórios.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.092.441-DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/11/2025 (Info 873).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

A expressão ‘logo depois’ utilizada no art. 157, §1º, do CP, no crime de roubo impróprio, não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João subtraiu a motocicleta de Ricardo e fugiu. A vítima perseguiu o autor e conseguiu alcançá-lo alguns quarteirões adiante. Nesse momento, João desferiu um soco na cabeça de Ricardo para conseguir escapar. O Ministério Pùblico alegou que houve roubo impróprio (art. 157, § 1º, do CP). A defesa, por sua vez, sustentou que João deveria responder apenas por furto (art. 155, CP) e lesão corporal (art. 129, CP), em concurso.

O STJ entendeu que houve roubo impróprio.

A violência empregada após a subtração da coisa, com o objetivo de assegurar a impunidade do crime, caracteriza o delito de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal.

A expressão “logo depois” no art. 157, §1º, do Código Penal admite algum lapso temporal entre a subtração e a violência, desde que esta vise garantir a posse do bem ou a impunidade do delito.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.098.118-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 29/10/2025 (Info 873).

LEI DE DROGAS

É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea, até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal

ODS 16

Caso hipotético: João sofre de epilepsia refratária e obteve autorização da ANVISA para importar medicamento à base de canabidiol. Contudo, o alto custo tornava o tratamento inviável. Diante disso, impetrou habeas corpus preventivo pedindo salvo-conduto para cultivar a planta em casa, exclusivamente para fins medicinais. O STJ concedeu a ordem.

É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea (laudos médicos, receitas médicas, autorizações de importação de medicamentos derivados de canabidiol emitidas pela ANVISA, entre outros), até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.017.622-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/11/2025 (Info 873).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Depois da prisão em flagrante, a polícia acessou os dados do celular sem autorização judicial: prova ilícita; ocorre que, depois de desentranhar, o juiz autorizou novo acesso ao celular: esse segundo acesso é lícito, sendo prova válida por fonte independente (art. 157, § 2º, CPP)

Importante!!!

ODS 16

Situação hipotética: Regina foi presa em flagrante por tráfico de drogas. Na ocasião, a polícia apreendeu, além das substâncias ilícitas, seu aparelho celular. Cerca de um mês depois, a autoridade policial apresentou relatório de investigação contendo prints de conversas de WhatsApp extraídas do celular, porém sem autorização judicial. O Ministério Público reconheceu a ilicitude dessa prova, requereu seu desentranhamento e, na mesma oportunidade, pediu ordem judicial para acessar os dados do aparelho. O juiz deferiu o requerimento e nova extração foi realizada, dessa vez com autorização judicial. Regina foi condenada. A defesa sustentou que toda a prova extraída do celular seria ilícita, pois derivada do acesso irregular inicial (teoria dos frutos da árvore envenenada). O STJ não acolheu a tese defensiva.

Os prints das conversas de WhatsApp obtidos inicialmente são prova ilícita porque foram obtidos sem autorização judicial. Contudo, a posterior extração dos dados do celular com autorização judicial caracteriza prova de fonte independente (art. 157, § 2º, do CPP). Como o aparelho celular havia sido legalmente apreendido durante a prisão em flagrante, era absolutamente natural e previsível que a investigação, seguindo seus trâmites típicos, postulasse ao juízo o afastamento do sigilo dos dados armazenados. Demonstrada a alta

probabilidade de que o resultado seria alcançado pelos caminhos regulares da investigação, afasta-se a contaminação pela ilicitude originária.

Em suma: apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (*prints ou screenshots*) de conversas de *WhatsApp*, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do CPP.

STJ. 6ª Turma. HC 1.035.054-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/11/2025 (Info 873).

TRIBUNAL DO JÚRI

A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri

ODS 16

Caso hipotético: o réu foi denunciado por homicídio. Em plenário, a defesa sustentou apenas negativa de autoria e desclassificação do crime. Não houve pedido de clemência nem outra tese absolutória registrada em ata. Os jurados responderam SIM à materialidade e SIM à autoria, reconhecendo que o réu praticou o fato. Mesmo assim, absolveram o acusado no quesito genérico (O jurado absolve o acusado?). O MP recorreu alegando decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O STJ concordou com o MP.

A decisão do Tribunal do Júri que absolve o acusado no quesito genérico, após reconhecer a materialidade e autoria do crime, sem respaldo em tese defensiva diversa da negativa de autoria ou da desclassificação ou, ainda, em pedido de clemência, é manifestamente contrária à prova dos autos e passível de anulação.

A soberania dos veredictos não é absoluta, sendo possível a anulação de decisão do Tribunal do Júri quando esta for manifestamente dissociada do contexto probatório.

A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

STJ. 5ª Turma. EDcl no AREsp 2.802.065-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2025 (Info 873).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ISS

Não cabe a isenção do ISS, prevista no art. 2º, I, da LC 116/2003, para a intermediação de serviços de turismo e viagens internacionais realizada inteiramente em território nacional

ODS 16

Caso hipotético: a Conexão Viagens Ltda. atua como intermediadora de serviços turísticos. Ela mantém um site no Brasil que conecta agentes de viagem nacionais a hotéis e locadoras estrangeiras. A empresa realiza as reservas e os pagamentos, repassa os valores aos fornecedores no exterior e retém uma comissão pela intermediação, a qual é paga exclusivamente pelas empresas estrangeiras. O Município de São Paulo cobrou ISS sobre essas comissões. A empresa ajuizou ação alegando que se trata de exportação de serviços e que, portanto, não haveria incidência do imposto, nos termos do art. 2º, I, da LC 116/2003:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

O STJ não concordou com a empresa e afirmou que incide o imposto.

O contrato de intermediação de serviços de turismo e viagens se concretiza entre a empresa intermediadora e o viajante como facilitador da compra de serviços turísticos, como hotéis e locadoras de veículos no exterior. Essa atividade se inicia no território nacional brasileiro e aqui produz seu resultado, porquanto mera intermediação, ainda que os serviços turísticos sejam prestados fora do Brasil. Não há, nesse caso, fruição dos efeitos no exterior.

A atividade de intermediação esgota-se na aproximação de pretensos viajantes e fornecedores estrangeiros, realizando-se inteiramente em território nacional com a efetivação da reserva de hotéis e locação de carros, não sendo o caso da isenção do ISS prevista no art. 2º, I, da LC 116/2003.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.974.556-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/11/2025 (Info 873).